SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171368 - SP (2026/0041907-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	M S O
ADVOGADOS	:	ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231
		PLACITO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP321514
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PLEITO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos utilizados na decisão agravada — deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), ausência de comprovação de dissídio, vedação de paradigmas oriundos de habeas corpus, incidência das Súmulas 7/STJ e 518/STJ — atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar a inadmissão do recurso especial, por se tratar de medida que depende de iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:58
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ff8fecc-8155-4014-97ae-4eaf4897c91f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171368 - SP (2026/0041907-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	M S O
ADVOGADOS	:	ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231
		PLACITO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP321514
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PLEITO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos utilizados na decisão agravada — deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), ausência de comprovação de dissídio, vedação de paradigmas oriundos de habeas corpus, incidência das Súmulas 7/STJ e 518/STJ — atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar a inadmissão do recurso especial, por se tratar de medida que depende de iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M S O contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a saber, inadequação da via para alegações constitucionais, deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), falta de demonstração do dissídio, incidência da Súmula 7/STJ e impossibilidade de apontar violação a súmula (Súmula 518/STJ) (e-STJ fls. 482/483).

Documento eletrônico VDA59767674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:33
Código de Controle do Documento: 35ec10ba-1c37-4dc4-b514-2624a4a6df0e

Na presente insurgência, a defesa sustenta que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de origem, afastando a incidência da Súmula 182/STJ e requerendo o exame pormenorizado das teses, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC. Aduz que as matérias versadas — prova nova em revisão criminal (art. 621, III, do CPP) e validade de condenação fundada exclusivamente na palavra da vítima frente ao art. 155 do CPP — têm natureza jurídica e não demandam reexame fático, o que torna inaplicável a Súmula 7/STJ. Sustenta, ademais, que não há deficiência de fundamentação a atrair a Súmula 284/STF, pois foram indicados expressamente os dispositivos federais violados e as teses jurídicas articuladas. Defende a comprovação analítica da divergência, requerendo flexibilização do rigor formal, inclusive quanto à vedação de paradigmas oriundos de *habeas corpus* (Súmula 518/STJ), em face da gravidade do caso e das limitações decorrentes do sigilo em crimes sexuais. Alega nulidade por deficiência de defesa técnica com prejuízo concreto, em afronta aos arts. 261 e 263 do CPP e à Súmula 523/STF, noticiando, ainda, incompletude da mídia das alegações finais do Ministério Público, com violação ao contraditório e à paridade de armas (art. 5º, LV, da CF). Aduz que houve negativa de vigência ao art. 621, III, do CPP pela rejeição da prova nova técnica (laudo psicológico superveniente) em sede revisional. Defende, por fim, a possibilidade de reconhecimento de ofício das ilegalidades e concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP (e-STJ fls. 444/453).

Requer a reconsideração da decisão para conhecer do agravo em recurso especial e dar-lhe provimento; pugna pela submissão do recurso a julgamento colegiado, com afastamento dos óbices formais (Súmulas 182/STJ, 7/STJ, 284/STF e 518/STJ) e consequente destrancamento do recurso especial; pleiteia, alternativamente, o reconhecimento de ofício das nulidades apontadas, com anulação do processo por ineficácia da defesa técnica ou absolvição com fundamento no art. 386, II e VII, do CPP (e-STJ fls. 453).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, assentando a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal a quo, com referência, ainda, aos óbices da Súmula 284/STF, divergência não comprovada, impossibilidade de paradigmas oriundos de habeas corpus, Súmula 7/STJ e Súmula 518/STJ (e-STJ fls. 438/439).

Documento eletrônico VDA59767674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:33
Código de Controle do Documento: 35ec10ba-1c37-4dc4-b514-2624a4a6df0e

Não obstante, nas razões do agravo, a parte agravante deixou de apresentar impugnação específica em relação aos entraves apontados pelo Tribunal de origem na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, limitando-se a afirmar genericamente que as teses seriam de natureza jurídica e não demandariam revolvimento fático, que não teria havido deficiência de fundamentação e que a divergência estaria comprovada, inclusive com paradigmas em *habeas corpus*. A própria peça do agravo em recurso especial, tomada como suporte do agravo regimental, atribuiu à decisão de origem fundamentos diversos dos efetivamente adotados — como ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 83/STJ —, quando, na realidade, a inadmissão do especial decorreu, entre outros, da deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), da ausência de comprovação do dissídio, da incidência da Súmula 7/STJ e da vedação de apontar violação a enunciado sumular (Súmula 518/STJ) (e-STJ fls. 383/386 e 395).

Contudo, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Na espécie, o parecer ministerial, ao registrar a dissociação entre os óbices aplicados e as razões de agravo, concluiu pela incidência da Súmula 182/STJ e pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 481/483), solução que se coaduna com a orientação desta Corte e com o princípio da dialeticidade.

Assim, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

> *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.*
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA59767674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:33
Código de Controle do Documento: 35ec10ba-1c37-4dc4-b514-2624a4a6df0e

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.
4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.
III. Razões de decidir
5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.
6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.
1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Ressalte-se que "[a] decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos de forma efetiva e pormenorizada" (AREsp n. 2.827.079/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

Quanto ao pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, "a concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro

Documento eletrônico VDA59767674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:33
Código de Controle do Documento: 35ec10ba-1c37-4dc4-b514-2624a4a6df0e

Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). Ou seja, "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024). No caso, ausente flagrante ilegalidade constatável de ofício na estreita via do agravo regimental, não há providência a ser tomada nessa direção.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:33
Código de Controle do Documento: 35ec10ba-1c37-4dc4-b514-2624a4a6df0e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0041907-9

AgRg no AREsp 3.171.368 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10058335120238260268 10071464720238260268 15012462620238260268 21718156020258260000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	M S O
ADVOGADOS	:	ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231
		PLACITO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP321514
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	M S O
ADVOGADOS	:	ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231
		PLACITO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP321514
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:25:45
Código de Controle do Documento: 4C16AE9C-2F7B-471F-A4DA-5662B6D104F9